

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**LEI Nº. 997, EM 14 DE OUTUBRO DE 2014.**

Dispõe sobre vagas para realização de estágio acadêmico no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Anchieta o Programa de Estágio para estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições públicas ou privadas de Educação Superior e de Educação Profissional.

§ 1º. Fica definido o número de até 120 (cento e vinte) vagas para estagiários para Educação Profissional e até 120 (cento e vinte) vagas para Educação Superior, para atuar em diversos órgãos e suas unidades da Administração Municipal.

§ 2º. Fica definido o percentual de 5%(cinco por cento) das vagas prevista no artigo 1º., para atendimentos aos portadores de necessidades especiais.

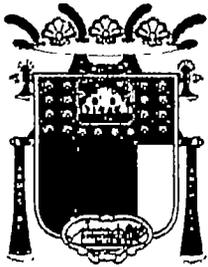
**Art. 2º.** Ficam os órgãos da Administração Municipal autorizados a contratar, por meio de convênios com agentes de integração, estagiários da Educação Profissional e Educação Superior, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, para atuar em diversos órgãos da Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** Para habilitar-se ao estágio, o estudante deverá estar regularmente matriculado e com frequência efetiva, e preencher os seguintes requisitos:

I - estar obrigatoriamente cursando ao menos o ensino médio e possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos de idade;

II - ser residente no território do município de Anchieta há mais de 02(dois) anos;

III - comprovar matrícula e regularidade com declaração da instituição de ensino.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**Art. 4º.** Caberá ao agente de integração ou ao Poder Executivo Municipal promover o recrutamento e seleção prévia dos estudantes para atuarem como estagiários, observadas as exigências contidas na presente lei.

**Parágrafo único.** A Municipalidade poderá submeter os estagiários previamente selecionados pelo agente de integração a testes ou entrevistas, para homologar posteriormente a seleção.

**Art. 5º.** O estágio será supervisionado por agente de integração e por representante da unidade escolar, que acompanhará todas as suas fases.

**Parágrafo único.** Os órgãos gestores dos Recursos Humanos ficam responsáveis pelo acompanhamento do estágio, providenciando a ficha cadastral do estagiário, assinar e arquivar sua documentação, formular livro de ponto próprio e solucionar quaisquer questões relativas ao estágio, se possível, expedindo, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, normas regulamentares para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 6º.** O prazo de duração de estágio será de até 12 (doze) meses, permitida prorrogação por mais um período de até 12 (doze) meses.

**Art. 7º.** Aos estagiários serão assegurados os seguintes direitos:

I - jornada de estágio que será de 20 (vinte) horas semanais, devendo haver compatibilidade com horário escolar;

II - bolsa-auxílio no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais para estagiários de nível superior e R\$ 456,22 (quatrocentos cinquenta e seis reais, vinte e dois centavos) mensais para estagiários de educação profissional;

III - seguro de vida e de acidentes pessoais causados no desempenho das atividades do estágio, sob a responsabilidade do agente de integração.

**§ 1º.** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 2º. A contraprestação devida ao estagiário cinge-se exclusivamente à bolsa-auxílio e vale-transporte, sendo vedada a inclusão ou pagamento de qualquer outro valor, tais como décimo terceiro, auxílio-alimentação, abono ou acréscimo de qualquer natureza;

§ 3º. Os valores descritos no inciso II serão reajustados de acordo com as variações do salário mínimo dos Servidores Municipais.

Art. 8º. O vínculo do estágio poderá ser rescindido unilateralmente por qualquer uma das partes, sendo formalizada por escrito.

Art. 9º. Fica autorizada a contratação dos estagiários por intermédio de agentes de integração, que sejam instituições sem fins lucrativos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 180(cento e oitenta).

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o contido na Lei nº. 687/2011.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANCHIETA(ES), EM 14 DE OUTUBRO DE 2014.

~~Marcus Vinícius Doelinger Assad~~  
~~Prefeito Municipal de Anchieta~~